



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEEST Nº 10/2024

Processo: 00.007002/2024-13

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 10/2024 - CCEEST - Atualização da Resolução nº 1.073, de 2016

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho

Temas (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005)	X	I – Exercício e atribuições profissionais
		II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas
		III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
		IV – Responsabilidade técnica e ética profissional
Assunto	Atualização da Resolução nº 1.073, de 2016	
Proponente	CCEEST	
Destinatário	CEEP	
Item do Plano de Ação	8	

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho - CCEEST dos Creas, reunidos em Brasília – DF, na 4ª Reunião ordinária, no período de 12 a 14 de novembro de 2024, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

a.1. Premissas Técnico-Jurídicas

Considerando que a Lei nº 7.410, de 27/11/1985, dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, sendo que a sua regulamentação é devida ao Decreto nº 92.530, de 09/04/1986;

Considerando que a titulação de curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho deriva da Lei nº 7.410/1985 e sua regulamentação pelo Decreto nº 92.530/86;

Considerando que o Parecer CFE 19/1987 é oriundo da Lei nº 7.410/1985 e sua regulamentação pelo Decreto nº 92.530/86, e não da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

Considerando que o vigente Parecer CFE 19/1987 define o Currículo Básico do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as seguintes exigências:

- *Carga Horária total: 600;*
- *Tempo de duração: 2 semestres letivos;*
- *Número de horas/aula destinadas às disciplinas obrigatórias: 550;*
- *Número de horas/aula destinadas a atividades práticas: 60 (10% de 600), incluídas nas 600 horas totais; e*
- *Número de horas/aula destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias, ou à cobertura de peculiaridades.*
- *Disciplinas conforme quadro I.*

Quadro I. Disciplinas e respectivas Cargas Horárias mínimas de Cursos de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho – Modalidade Lato Sensu

<i>Disciplina</i>	<i>Carga Horária</i>
<i>Introdução à Engenharia de Segurança do Trabalho</i>	<i>20</i>
<i>Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações</i>	<i>80</i>
<i>Higiene do Trabalho</i>	<i>140</i>
<i>Proteção do Meio Ambiente</i>	<i>45</i>
<i>Proteção contra Incêndio e Explosões</i>	<i>60</i>
<i>Gerência de Riscos</i>	<i>60</i>

<i>Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento</i>	15
<i>Administração Aplicada à Engenharia de Segurança</i>	30
<i>O Ambiente e a Doenças do Trabalho</i>	50
<i>Ergonomia</i>	30
<i>Legislação e Normas Técnicas</i>	20
<i>Optativas (Complementares)</i>	50
<i>Total</i>	600

Considerando que os cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* são regulados por órgão colegiado integrante do Ministério da Educação, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional da Educação (CES/CNE), observadas as excepcionalidades do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, que é regido pela Lei 7.410/85, regulamentado pelo Decreto 92.530/86 e currículo e exigências mínimas definidos pelo Parecer CFE 19/87;

Considerando que a Resolução CNE/CES nº 1, de 06 de abril de 2018, a qual estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências;

Considerando que, em razão de suas especificidades e origem legal, os cursos de especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho não são abrangidos pela Resolução CNE/CES nº 1, de 06 de abril de 2018, no que se refere a contraditar o disposto na Lei nº 7.410/1985, no Decreto nº 92.530/1986 e, por consequência, no Parecer CFE 19/1987;

Considerando que a Resolução CONFEA nº 359, de 31/07/1991, dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e, taxativamente, em seu Art. 3º define: *Para o registro, só serão aceitos certificados de cursos de pós-graduação acompanhados do currículo cumprido, de conformidade com o Parecer nº 19/87, do Conselho Federal de Educação;*

Considerando que a Resolução CONFEA nº 437, de 27/11/1999, dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e, no seu Art. 2º, refere-se ao Parecer CFE 19/1987, bem como a Resolução CONFEA nº 359/1991 nos Arts. 3º e 4º;

Considerando que a ineficácia legal da Decisão Plenária PL CONFEA nº 1088/2024, em virtude do não respeito à hierarquia dos dispositivos considerando a vigência das Resoluções CONFEA nº 359, de 31/07/1991, e CONFEA nº 437, de 27/11/1999, bem como da Lei nº 7.410/1985, do Decreto nº 92.530/86 e Parecer CFE 19/1987;

Considerando que o Parecer CFE 19/1987 sempre foi e é o atual balizador de todos os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho em nível de pós graduação *latu sensu*, de acordo com o Decreto 92.530/1986, com todos os seus requisitos sendo cumpridos pelas Instituições de Ensino Superior a partir de sua publicação, desse modo atestando a sua plena aplicabilidade, inclusive, pela Decisão Normativa nº 118/2023;

Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em seu Art. 12, define os procedimentos para cadastramento de instituição de ensino e de cursos, para fins de atendimento dos arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194/1966, conforme o seu Anexo II – Regulamento para o Cadastramento das Instituições de Ensino e de seus Cursos e para a Atribuição de Títulos, Atividades e Campos de Atuação Profissionais;

Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.073/2016 não trata dessas especificidades do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, o qual tem uma regulamentação diferenciada, incluindo critérios de carga horária e grade curricular, ao da Lei nº 9.394/1996;

Considerando que a educação à distância (EAD) é regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), sendo que o Decreto nº 9.057/2017 gere o art. 80 da Lei nº 9.394/1996 e atualiza a legislação sobre o tema, definindo que a oferta de pós-graduação *lato sensu* nessa modalidade fica autorizada para as instituições de ensino superior que obtêm o devido credenciamento;

Considerando que, por imposição da Lei nº 7.410/1985, as Instituições de Ensino Superior devem, ao ofertar cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, observar e cumprir todo o teor do Parecer CFE 19/1987, no que diz respeito ao cumprimento das disciplinas e respectivas cargas horárias, bem como suas especificidades inerentes e, portanto, no PPC – Projeto Pedagógico do Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho deve ser explicitado de que forma é realizado o controle de frequência e progresso dos alunos, cuja comprovação deverá ser computada através de:

- Verificação dos acessos ao portal do aluno.
- Tempo dedicado ao consumo do material disponível na plataforma (datas e horários).
- Realização das atividades disponíveis no ambiente virtual de aprendizagem.

Considerando que o Decreto nº 9.057, de 25/05/2017, regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu Art. 4º, define que as *atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais;*

Considerando que, pelos CREAs, o registro profissional do egresso da Instituição de Ensino Superior somente ocorrerá quando atendidas as exigências da Resolução CONFEA nº 359/1991, especificamente do seu Art. 3º;

Considerando que, em face da Resolução CNE/CES Nº 1/2018, por lacuna técnico-jurídica por parte do Ministério da Educação em não observar a Lei nº 7.410/1985, o Parecer CFE 19/1987 passou a ter várias interpretações sobre a sua vigência, especialmente no cumprimento dos requisitos de disciplinas e suas respectivas cargas horárias, cumprimento de atividades práticas e duração do curso.

a.2. Da Situação Atual

Com a profusão de cursos de educação a distância (EAD), os quais são regidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o Decreto Nº 9.057/2017 regulamentando o art. 80 da Lei nº 9.394 e atualizando a legislação sobre o tema, a oferta de pós-graduação *lato*

sensu ficou autorizada às instituições de ensino superior com credenciamento no MEC, com uma praticamente regulação autônoma, devendo-se respeitar a legislação vigente. E, das várias interpretações sobre a vigência do Parecer CFE 19/1987, muitas IES passaram erroneamente a desconsiderá-lo, senão em sua totalidade, em muitos dos requisitos mínimos nele expostos.

É de lembrar que, no âmbito do Sistema CONFEA/CREA, a Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, é vigente e cita explicitamente em seu Art. 3º: *Para o registro, só serão aceitos certificados de cursos de pós-graduação acompanhados do currículo cumprido, de conformidade com o Parecer nº 19/87, do Conselho Federal de Educação.*

Porém, para fins de deliberação de atribuição aos profissionais pelas regionais do Sistema CONFEA/CREA, os certificados dos cursos de Engenharia de Segurança do Trabalho, na modalidade *lato sensu*, são emitidos sem identificar se é da modalidade presencial, semipresencial ou totalmente EAD, bem como difícil constatar se os requisitos desse referido parecer são devidamente cumpridos em sua totalidade, especialmente em aulas de cursos EAD que, a priori, devem também ser ofertadas presencialmente em se tratando de atividades práticas, tais como primeiros socorros, laboratórios, trabalho em altura, combate a incêndios e instrumentação, dentre outras possibilidades, conforme disposto no Art. 4º do Decreto nº 9.057/2017. Aulas presenciais, conforme esse artigo, podem ser ministradas na própria IES ou em seus polos EAD credenciados, uma realidade distante de muitas instituições que ofertam cursos exclusivamente EAD, para qualquer unidade federativa, sem cumprimento da Portaria CFE 19/1987, conforme se pode facilmente constatar em anúncios mantidos na WEB e no portal e-MEC (<https://emec.mec.gov.br/emec/nova>), desse modo dificultando a análise pelas regionais por carência de informações dos Projetos Pedagógicos de Curso.

Agravante, nessa situação, se constitui em certificados emitidos com datas de início e finalização do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho sequer cumprindo os dois semestres previstos no Parecer CFE 19/1987 que, mesmo após solicitação de providências para, com base no Parecer CP/CNE nº 16/1997, as IES comprovar através de registros de presença nas disciplinas pelo egresso, simplesmente há a substituição do documento anterior com a justificativa de erro de digitação, sem qualquer comprovação de pertinente processo de rerratificação documental, uma conjecturada falsidade ideológica, passível de denúncia ao Ministério Público Federal.

Conforme o Art. 7º da Resolução CNE/CES Nº 1/2018, cada curso de especialização será previsto **Projeto Pedagógico de Curso (PPC)**, constituído, dentre outros, pelos seguintes componentes (*grifo nosso*):

I. Matriz curricular, com a carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com efetiva interação no processo educacional, com o respectivo plano de curso, que contenha objetivos, programa, metodologias de ensino-aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia; (*grifo nosso*)

II. Composição do corpo docente, devidamente qualificado; e,

III. Processos de avaliação da aprendizagem dos estudantes.

Ainda, no Art. 8º dessa resolução CNE/CES, os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente:

I. Ato legal de credenciamento da instituição, nos termos do artigo 2º dessa Resolução;

II. Identificação do curso, período de realização, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica; (*grifo nosso*)

III. Elenco do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua respectiva titulação.

De acordo com o Decreto nº 9.057/2017, no seu Art. 1º, “considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos. Ainda, nesse decreto devem ser destacados as seguintes disposições:

Art. 4º **As atividades presenciais**, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, **previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional**, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais. (*grifo nosso*)

Art. 5º O polo de educação a distância é a unidade acadêmica e operacional descentralizada, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.

Parágrafo único. Os polos de educação a distância deverão manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso.

(...)

Art. 7º **Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, organizarão e manterão abertos ao público os dados e atos referentes a:** (*grifo nosso*)

I - credenciamento e recredenciamento institucional para oferta de cursos na modalidade a distância;

II - autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade a distância; e,

III - resultados dos processos de avaliação e de supervisão da educação na modalidade a distância. (*grifo nosso*)

Art. 15. **Os cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância poderão ter as atividades presenciais realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de educação a distância.** (*grifo nosso*)

Dessas observações apresentadas acima grifadas deve-se constatar que:

(i) A matriz curricular do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho é definida pelas disciplinas constante no Quadro I do Parecer CFE 19/1987, bem como sua carga mínima de 600 horas-aula, superior da carga mínima de 360 horas-aula prevista na Resolução CNE/CES Nº 1/2018, inclusive antevendo aulas práticas que, a priori, pelas características de qualificação formativa desse curso, devem ser presenciais;

(ii) O Parecer CFE 19/1987 prevê pelo menos dois semestres letivos para complementação do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, porém, observa-se que muitas Instituições de Ensino Superior emitem certificados com prazos menores desse previsto;

(iii) Instadas para comprovar que os egressos efetivamente tenham cursado as disciplinas no curso através de apresentação dos registros de frequência pela CEEST/CREA-SC, no caso de certificados emitidos com menos de dois semestres conforme requer o Parecer CFE 19/1987, algumas Instituições de Ensino Superior preferiram omitir essas informações previstas no Parecer CP/CNE nº 16/1997, contrariando o Art. 7º, Item III, do Decreto nº 9.057/2017.

As normativas relativas aos cursos de pós-graduação *lato sensu*, como é possível constatar, são muitas vezes ambíguas e geram incertezas jurídicas, porém, é inequívoca a valia do Parecer CFE 19/1987 e, portanto, esse deve ser o diploma válido para fins de análise de pedidos de Extensão de Atribuições – Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho – Modalidade *Lato Sensu*. Aspecto a ser considerado, ainda e para fins de observação na análise das regionais para registro de egresso de curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, é a vigência da Decisão Plenária do CONFEA nº PL 1185/2015 que estabelece que o CREA deve indeferir-lo para os que iniciaram a Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, podendo somente ser consideradas como disciplinas cursadas após a data de sua conclusão.

Os cursos de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, portanto, mesmo aqueles ofertados em EAD, devem atender *ipsis litteris* aos requisitos do Parecer CFE 19/1987, em razão de sua vigência inequívoca, visto ser originário da Lei nº 7.410/1985, condições essas que também devem ser observados na concessão de titulação e respectivas atribuições a egressos por parte das regionais do Sistema CONFEA/CREA.

A Resolução CONFEA 1073/2016, no seu Anexo II, referido ao cadastramento das instituições de ensino e de seus cursos no âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/CREA, no § 1º do Art. 2º explicita: A finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea **informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino.** (grifo nosso).

Ainda, nessa mesma resolução, no Art. 4º: *O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999 – e referido formulário deve ser preenchido pela instituição de ensino com as informações específicas relativas ao projeto pedagógico de cada curso* relacionado no Formulário A, as quais devem ser cadastradas no SIC - Sistema de Informações Confea/Crea. Essas informações, em resumo, são referidas a Identificação da mantenedora/instituição de ensino; denominação do curso; o ato do curso; concepção, finalidade e objetivo do curso; estrutura acadêmica; estrutura curricular; e, responsável pelas informações. (grifo nosso)

No caso dos Cursos *Lato Sensu* em Engenharia de Segurança do Trabalho, há a especificidade de, no Sistema CONFEA/CREA, a Resolução CONFEA nº 359/1991 explicitar que *só serão aceitos certificados de cursos de pós-graduação acompanhados do currículo cumprido, de conformidade com o Parecer nº 19/87, do Conselho Federal de Educação*, o que dá azo à verificação e profilaxia de o Projeto Pedagógico do Curso atender aos seus requisitos mínimos. E, ao que consta, os campos do Anexo B da Resolução CONFEA 1073/2016 não preveem que as Instituições de Ensino Superior demonstrem essa necessidade de atendimento do referido parecer, não as advertindo de cumpri-los, conquanto seja uma exigência não apenas institucional do sistema pela Resolução CONFEA nº 359/1991, mas legal, uma vez que o referido diploma tem origem na Lei 7.410/1985, bem como Decreto nº. 95.530/1986.

b) Proposição:

Alterar a Resolução CONFEA nº 1.073/2016 para aditamento de anexo específico de cadastramento, nos termos do Parecer CFE 19/1987 e legislação regulatória vigente (Lei 7.410/1985, bem como Decreto nº. 95.530/1986), de curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Engenharia de Segurança do Trabalho, nos termos da Resolução CONFEA nº 359/1991 e Resolução CONFEA nº 437/1999.

c) Justificativa:

c.1. Fundamentação técnica ou institucional, observado o âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea:

O cadastramento de curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Engenharia de Segurança do Trabalho, em função das especificidades e exigências de estrutura curricular definidas pelo Parecer CFE 19/1987, requer serem contempladas no respectivo Projeto Pedagógico e, nesse sentido, em razão da vigência do Art. 3º da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, se torna essencial que a Instituição de Ensino promotora as preveja e as contemple.

Tal posicionamento, no âmbito do Sistema CONFEA/CREA, evita interpretações dúbias em relação ao conteúdo do referido parecer, padronizando as análises nas câmaras especializadas e/ou mistas, praticamente uniformizando a formação dos Engenheiros de Segurança do Trabalho no país, ao menos na Estrutura Curricular Básica definida no Parecer CFE 19/1987, bem como evitando os inconvenientes desdobramentos de interpretação equivocada da Resolução CNE/CES nº 1/2018, conforme expostos anteriormente.

O aditamento do Anexo C proposto à Resolução CONFEA 1073/2016 propiciará a uniformidade de avaliação das Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho em processos referentes à concessão de título e atribuições de egressos de cursos de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, uma vez que, ao preencher a ficha de cadastramento do Anexo II dessa resolução, as Instituições de Ensino Superior passam a ter ciência da vigência e conteúdo do Parecer CFE 19/1987 e, portanto, devendo cumprir com as exigências mínimas nele contidas.

c.2. Repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade:

A situação atual de Instituições de Ensino Superior descumprindo com o Parecer CFE 19/1987 tem gerado inúmeros problemas relacionados à análise de processos de egressos pleiteando concessão de titulação e atribuições na modalidade de Engenharia de Segurança do Trabalho às Câmaras Especializadas de Engenharia e Segurança do Trabalho, uma vez que, caso os conselheiros aceitem o descumprimento desse dispositivo legal, estariam deixar de cumprir ato de ofício de forma indevida, punível pelo Art. 319 do Código Penal; no âmbito do Sistema CONFEA/CREA, tal procedimento seria de contrariar o disposto na Resolução nº 359/1991, especificamente no seu Art. 3º.

Em termos da sociedade, haveria a garantia de, ao cumprir os requisitos constantes do Parecer CFE 19/1987, os egressos que são titulados e recebem as atribuições pelos CREAs são profissionais com qualificação, senão paritária a todos, com uma garantia mínima, o que tem importância social da máxima relevância, uma vez que a Engenharia de Segurança do Trabalho tem, por essencial, proteger a saúde e a integridade física dos trabalhadores.

d) Fundamentação Legal:

- Lei nº 7.410, de 1985.
- Lei nº 9.394, de 1996.
- Lei nº 9.784, de 1999.
- Decreto nº 92.530, de 1986.
- Decreto nº 9.057, de 2017.
- Parecer CFE nº 19/1987.
- Art. 3º da Resolução CONFEA nº 359, de 1991.
- Art. 2º da Resolução CONFEA nº 437, de 1999.
- Resolução CNE/CES nº 1/2018.
- Resolução CONFEA nº 1.073, de 2016

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar à Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP do Confea, para análise, deliberação e encaminhamento da proposição da CCEEST.

Anexo A - Exposição de Motivos da Alteração da Resolução CONFEA nº 1.073/2106

1. Situação Existente:

1.1. Premissas Técnico-Jurídicas

Considerando que a Lei nº 7.410, de 27/11/1985, dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, sendo que a sua regulamentação é devida ao Decreto nº 92.530, de 09/04/1986;

Considerando que a titulação de curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho deriva da Lei nº 7.410/1985 e sua regulamentação pelo Decreto nº 92.530/86;

Considerando que o Parecer CFE 19/1987 é oriundo da Lei nº 7.410/1985 e sua regulamentação pelo Decreto nº 92.530/86, e não da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

Considerando que o vigente Parecer CFE 19/1987 define o Currículo Básico do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as seguintes exigências:

- *Carga Horária total: 600;*
- *Tempo de duração: 2 semestres letivos;*
- *Número de horas/aula destinadas às disciplinas obrigatórias: 550;*
- *Número de horas/aula destinadas a atividades práticas: 60 (10% de 600), incluídas nas 600 horas totais; e*
- *Número de horas/aula destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias, ou à cobertura de peculiaridades.*
- *Disciplinas conforme quadro I.*

Quadro I. Disciplinas e respectivas Cargas Horárias mínimas de Cursos de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho – Modalidade Lato Sensu

<i>Disciplina</i>	<i>Carga Horária</i>
<i>Introdução à Engenharia de Segurança do Trabalho</i>	<i>20</i>
<i>Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações</i>	<i>80</i>
<i>Higiene do Trabalho</i>	<i>140</i>
<i>Proteção do Meio Ambiente</i>	<i>45</i>
<i>Proteção contra Incêndio e Explosões</i>	<i>60</i>
<i>Gerência de Riscos</i>	<i>60</i>
<i>Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento</i>	<i>15</i>
<i>Administração Aplicada à Engenharia de Segurança</i>	<i>30</i>
<i>O Ambiente e a Doenças do Trabalho</i>	<i>50</i>
<i>Ergonomia</i>	<i>30</i>
<i>Legislação e Normas Técnicas</i>	<i>20</i>

<i>Optativas (Complementares)</i>	50
<i>Total</i>	600

Considerando que os cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* são regulados por órgão colegiado integrante do Ministério da Educação, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional da Educação (CES/CNE), observadas as excepcionalidades do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, que é regido pela Lei 7.410/85, regulamentado pelo Decreto 92.530/86 e currículo e exigências mínimas definidos pelo Parecer CFE 19/87;

Considerando que a Resolução CNE/CES nº 1, de 06 de abril de 2018, a qual estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências;

Considerando que, em razão de suas especificidades e origem legal, os cursos de especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho não são abrangidos pela Resolução CNE/CES nº 1, de 06 de abril de 2018, no que se refere a contraditar o disposto na Lei nº 7.410/1985, no Decreto nº 92.530/1986 e, por consequência, no Parecer CFE 19/1987;

Considerando que a Resolução CONFEA nº 359, de 31/07/1991, dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e, taxativamente, em seu Art. 3º define: *Para o registro, só serão aceitos certificados de cursos de pós-graduação acompanhados do currículo cumprido, de conformidade com o Parecer nº 19/87, do Conselho Federal de Educação;*

Considerando que a Resolução CONFEA nº 437, de 27/11/1999, dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e, no seu Art. 2º, refere-se ao Parecer CFE 19/1987, bem como a Resolução CONFEA nº 359/1991 nos Arts. 3º e 4º;

Considerando que a ineficácia da Decisão Plenária PL CONFEA nº 1088/2024, em virtude da vigência das Resoluções CONFEA nº 359, de 31/07/1991, e CONFEA nº 437, de 27/11/1999, bem como da Lei nº 7.410/1985, do Decreto nº 92.530/86 e Parecer CFE 19/1987;

Considerando que o Parecer CFE 19/1987 sempre foi e atual ser o balizador de todos os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com todos os seus requisitos sendo cumpridos pelas Instituições de Ensino Superior a partir de sua publicação, desse modo atestando a sua plena aplicabilidade;

Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em seu Art. 12, define os procedimentos para cadastramento de instituição de ensino e de cursos, para fins de atendimento dos arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194/1966, conforme o seu Anexo II – Regulamento para o Cadastramento das Instituições de Ensino e de seus Cursos e para a Atribuição de Títulos, Atividades e Campos de Atuação Profissional;

Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.073/2016 não trata dessas especificidades do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, o qual tem uma regulamentação diferenciada, incluindo critérios de carga horária e grade curricular, ao da Lei nº 9.394/1996;

Considerando que a educação à distância (EAD) é regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), sendo que o Decreto Nº 9.057/2017 gere o art. 80 da Lei nº 9.394/1996 e atualiza a legislação sobre o tema, definindo que a oferta de pós-graduação *lato sensu* nessa modalidade fica autorizada para as instituições de ensino superior que obtêm o devido credenciamento;

Considerando que, por imposição da Lei nº 7.410/1985, as Instituições de Ensino Superior devem, ao ofertar cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, observar e cumprir todo o teor Parecer CFE 19/1987, no que diz respeito ao cumprimento das disciplinas e respectivas cargas horárias, bem como suas especificidades inerentes e, portanto, no PPC – Projeto Pedagógico do Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho deve ser explicitado de que forma é realizado o controle de frequência e progresso dos alunos, cuja comprovação deverá ser computada através de:

- Verificação dos acessos ao portal do aluno.
- Tempo dedicado ao consumo do material disponível na plataforma (datas e horários).
- Realização das atividades disponíveis no ambiente virtual de aprendizagem.

Considerando que o Decreto nº 9.057, de 25/05/2017, regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu Art. 4º, define que as *atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais;*

Considerando que, pelos CREAs, o registro profissional do egresso da Instituição de Ensino Superior somente ocorrerá quando atendidas as exigências da Resolução CONFEA nº 359/1991, especificamente do seu Art. 3º;

Considerando que, em face da Resolução CNE/CES Nº 1/2018, por lacuna técnico-jurídica por parte do Ministério da Educação em não observar a Lei nº 7.410/1985, o Parecer CFE 19/1987 passou a ter várias interpretações sobre a sua vigência, especialmente no cumprimento dos requisitos de disciplinas e suas respectivas cargas horárias, cumprimento de atividades práticas e duração do curso.

1.2. Da Situação Atual

Com a profusão de cursos de educação a distância (EAD), os quais são regidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o Decreto Nº 9.057/2017 regulamentando o art. 80 da Lei nº 9.394 e atualizando a legislação sobre o tema, a oferta de pós-graduação *lato sensu* ficou autorizada às instituições de ensino superior com credenciamento no MEC, com uma praticamente regulação autônoma, devendo-se respeitar a legislação vigente. E, das várias interpretações sobre a vigência do Parecer CFE 19/1987, muitas IES passaram erroneamente a desconsiderá-lo, senão em sua totalidade, em muitos dos requisitos mínimos nele expostos.

É de lembrar que, no âmbito do Sistema CONFEA/CREA, a Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, é vigente e cita explicitamente em seu Art. 3º: *Para o registro, só serão aceitos certificados de cursos de pós-graduação acompanhados do currículo cumprido, de conformidade com o Parecer nº 19/87, do Conselho Federal de Educação.*

Porém, para fins de deliberação de atribuição aos profissionais pelas regionais do Sistema CONFEA/CREA, os certificados dos cursos de Engenharia de Segurança do Trabalho, na modalidade *lato sensu*, são emitidos sem identificar se é da modalidade presencial, semipresencial ou totalmente EAD, bem como difícil constatar se os requisitos desse referido parecer são devidamente cumpridos em sua totalidade, especialmente em aulas de cursos EAD que, a priori, devem também ser ofertadas presencialmente em se tratando de atividades práticas, tais como primeiros

socorros, laboratórios, trabalho em altura, combate a incêndios e instrumentação, dentre outras possibilidades, conforme disposto no Art. 4º do Decreto nº 9.057/2017. Aulas presenciais, conforme esse artigo, podem ser ministradas na própria IES ou em seus polos EAD credenciados, uma realidade distante de muitas instituições que ofertam cursos exclusivamente EAD, para qualquer unidade federativa, sem cumprimento da Portaria CFE 19/1987, conforme se pode facilmente constatar em anúncios mantidos na WEB e no portal e-MEC (<https://emec.mec.gov.br/emec/nova>), desse modo dificultando a análise pelas regionais por carência de informações dos Projetos Pedagógicos de Curso.

Agravante, nessa situação, se constitui em certificados emitidos com datas de início e finalização do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho sequer cumprindo os dois semestres previstos no Parecer CFE 19/1987 que, mesmo após solicitação de providências para, com base no Parecer CP/CNE nº 16/1997, as IES comprovar através de registros de presença nas disciplinas pelo egresso, simplesmente há a substituição do documento anterior com a justificativa de erro de digitação, sem qualquer comprovação de pertinente processo de rerratificação documental, uma conjecturada falsidade ideológica, passível de denúncia ao Ministério Público Federal.

Conforme o Art. 7º da Resolução CNE/CES Nº 1/2018, cada curso de especialização será previsto **Projeto Pedagógico de Curso (PPC)**, constituído, dentre outros, pelos seguintes componentes (*grifo nosso*):

I. **Matriz curricular, com a carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com efetiva interação no processo educacional, com o respectivo plano de curso, que contenha objetivos, programa, metodologias de ensino-aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;** (*grifo nosso*)

II. *Composição do corpo docente, devidamente qualificado; e,*

III. *Processos de avaliação da aprendizagem dos estudantes.*

Ainda, no Art. 8º dessa resolução CNE/CES, os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente:

I. *Ato legal de credenciamento da instituição, nos termos do artigo 2º dessa Resolução;*

II. *Identificação do curso, período de realização, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica;* (*grifo nosso*)

III. *Elenco do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua respectiva titulação.*

De acordo com o Decreto nº 9.057/2017, no seu Art. 1º, “considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos. Ainda, nesse decreto devem ser destacados as seguintes disposições:

Art. 4º **As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional,** conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais. (*grifo nosso*)

Art. 5º O polo de educação a distância é a unidade acadêmica e operacional descentralizada, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.

Parágrafo único. Os polos de educação a distância deverão manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso.

(...)

Art. 7º **Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, organizarão e manterão abertos ao público os dados e atos referentes a:** (*grifo nosso*)

I - credenciamento e credenciamento institucional para oferta de cursos na modalidade a distância;

II - autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade a distância; e,

III - resultados dos processos de avaliação e de supervisão da educação na modalidade a distância. (*grifo nosso*)

Art. 15. **Os cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância poderão ter as atividades presenciais realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de educação a distância.** (*grifo nosso*)

Dessas observações apresentadas acima grifadas deve-se constatar que:

(i) A matriz curricular do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho é definida pelas disciplinas constante no Quadro I do Parecer CFE 19/1987, bem como sua carga mínima de 600 horas-aula, superior da carga mínima de 360 horas-aula prevista na Resolução CNE/CES Nº 1/2018, inclusive antevendo aulas práticas que, a priori, pelas características de qualificação formativa desse curso, devem ser presenciais;

(ii) O Parecer CFE 19/1987 prevê pelo menos dois semestres letivos para complementação do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, porém, observa-se que muitas Instituições de Ensino Superior emitem certificados com prazos menores desse previsto;

(iii) Instadas para comprovar que os egressos efetivamente tenham cursado as disciplinas no curso através de apresentação dos registros de frequência pela CEEST/CREA-SC, no caso de certificados emitidos com menos de dois semestres conforme requer o Parecer CFE 19/1987, algumas Instituições de Ensino Superior preferiram omitir essas informações previstas no Parecer CP/CNE nº 16/1997, contrariando o Art. 7º, Item III, do Decreto nº 9.057/2017.

As normativas relativas aos cursos de pós-graduação *lato sensu*, como é possível constatar, são muitas vezes ambíguas e geram incertezas jurídicas, porém, é inequívoca a valia do Parecer CFE 19/1987 e, portanto, esse deve ser o diploma válido para fins de análise de pedidos de Extensão de Atribuições – Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho – Modalidade *Lato Sensu*. Aspecto a ser considerado, ainda e para fins de observação na análise das regionais para registro de egresso de curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, é a vigência da Decisão Plenária do CONFEA nº PL 1185/2015 que estabelece que o CREA deve indeferir-lo para os que iniciaram a Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, podendo somente ser consideradas como disciplinas cursadas após a data de sua conclusão.

Os cursos de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, portanto, mesmo aqueles ofertados em EAD, devem atender *ipsis litteris* aos requisitos do Parecer CFE 19/1987, em razão de sua vigência inequívoca, visto ser originário da Lei nº 7.410/1985, condições essas que também devem ser observados na concessão de titulação e respectivas atribuições a egressos por parte das regionais do Sistema CONFEA/CREA.

A Resolução CONFEA 1073/2016, no seu Anexo II, referido ao cadastramento das instituições de ensino e de seus cursos no âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/CREA, no § 1º do Art. 2º explicita: A finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea **informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos** dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino. (grifo nosso).

Ainda, nessa mesma resolução, no Art. 4º: O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999 – e referido formulário deve ser preenchido pela instituição de ensino com as **informações específicas relativas ao projeto pedagógico de cada curso** relacionado no Formulário A, as quais devem ser cadastradas no SIC - Sistema de Informações Confea/Crea. Essas informações, em resumo, são referidas a Identificação da mantenedora/instituição de ensino; denominação do curso; o ato do curso; concepção, finalidade e objetivo do curso; estrutura acadêmica; estrutura curricular; e, responsável pelas informações. (grifo nosso)

No caso dos Cursos *Lato Sensu* em Engenharia de Segurança do Trabalho, há a especificidade de, no Sistema CONFEA/CREA, a Resolução CONFEA nº 359/1991 explicitar que *só serão aceitos certificados de cursos de pós-graduação acompanhados do currículo cumprido, de conformidade com o Parecer nº 19/87, do Conselho Federal de Educação*, o que dá azo à verificação e profilaxia de o Projeto Pedagógico do Curso atender aos seus requisitos mínimos. E, ao que consta, os campos do Anexo B da Resolução CONFEA 1073/2016 não preveem que as Instituições de Ensino Superior demonstrem essa necessidade de atendimento do referido parecer, não as advertindo de cumpri-los, conquanto seja uma exigência não apenas institucional do sistema pela Resolução CONFEA nº 359/1991, mas legal, uma vez que o referido diploma tem origem na Lei 7.410/1985, bem como Decreto nº. 95.530/1986.

2. Justificativa

2.1 Fundamentação técnica ou institucional, observado o âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea:

O cadastramento de curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Engenharia de Segurança do Trabalho, em função das especificidades e exigências de estrutura curricular definidas pelo Parecer CFE 19/1987, requer serem contempladas no respectivo Projeto Pedagógico e, nesse sentido, em razão da vigência do Art. 3º da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, se torna essencial que a Instituição de Ensino promotora as preveja e as contemple.

Tal posicionamento, no âmbito do Sistema CONFEA/CREA, evita interpretações dúbias em relação ao conteúdo do referido parecer, padronizando as análises nas câmaras especializadas e/ou mistas, praticamente uniformizando a formação dos Engenheiros de Segurança do Trabalho no país, ao menos na Estrutura Curricular Básica definida no Parecer CFE 19/1987, bem como evitando os inconvenientes desdobramentos de interpretação equivocada da Resolução CNE/CES nº 1/2018, conforme expostos anteriormente.

O aditamento do Anexo C proposto à Resolução CONFEA 1073/2016 propiciará a uniformidade de avaliação das Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho em processos referentes à concessão de título e atribuições de egressos de cursos de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, uma vez que, ao preencher a ficha de cadastramento do Anexo II dessa resolução, as Instituições de Ensino Superior passam a ter ciência da vigência e conteúdo do Parecer CFE 19/1987 e, portanto, devendo cumprir com as exigências mínimas nele contidas.

2.2. Repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade:

A situação atual de Instituições de Ensino Superior descuidando com o Parecer CFE 19/1987 tem gerado inúmeros problemas relacionados à análise de processos de egressos pleiteando concessão de titulação e atribuições de Engenharia de Segurança do Trabalho às Câmaras Especializadas de Engenharia e Segurança do Trabalho, uma vez que, caso os conselheiros aceitem o descumprimento desse dispositivo legal, estariam deixar de cumprir ato de ofício de forma indevida, punível pelo Art. 319 do Código Penal; no âmbito do Sistema CONFEA/CREA, tal procedimento seria de contrariar o disposto na Resolução nº 359/1991, especificamente no seu Art. 3º.

Em termos da sociedade, haveria a garantia de, ao cumprir os requisitos constantes do Parecer CFE 19/1987, os egressos que são titulados e recebem as atribuições pelos CREAs são profissionais com qualificação, senão paritária a todos, com uma garantia mínima, o que tem importância social da máxima relevância, uma vez que a Engenharia de Segurança do Trabalho tem, por essencial, proteger a saúde e a integridade física dos trabalhadores.

3. Fundamentação Legal:

- Lei nº 7.410, de 1985.
- Lei nº 9.394, de 1996.
- Lei nº 9.784, de 1999.
- Decreto nº 92.530, de 1986.
- Decreto nº 9.057, de 2017.
- Parecer CFE nº 19/1987.
- Art. 3º da Resolução CONFEA nº 359, de 1991.
- Art. 2º da Resolução CONFEA nº 437, de 1999.
- Resolução CNE/CES nº 1/2018.
- Resolução CONFEA nº 1.073, de 2016

4. Medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea

Não se vislumbra incremento de despesas para custeio da implementação da presente proposição.

Anexo B – Minuta de Resolução de Alteração da Resolução nº 1.073/2016**Resolução nº XXXX, de XX de XXXXXXXX de XXXX**

Inclui o parágrafo 4º no Art. 3º, o parágrafo 4º no Art. 4º do ANEXO II e o Formulário C como um dos anexos da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências;

Considerando o Decreto nº 92.530, de 09 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985;

Considerando o Parecer CFE 19/1987, aprovado em 27 de janeiro de 1987 e homologado pelo Diário Oficial da União (p. 3424 – Seção I) em 11 de março de 1987, dispondo sobre o currículo básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, proposto pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, de acordo com o disposto na Lei nº 7.410, de 27/11/85, e Decreto nº 92.530, de 09/04/86,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir o § 4º no art. 3º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016:

“Art. 3º

§ 4º Os cursos de pós-graduação lato sensu, especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho, devem atender os requisitos do Art. 3º da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.”

Art. 2º Incluir o § 4º no art. 4º do ANEXO II da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016:

“Art. 4º

§ 4º O curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Engenharia de Segurança do Trabalho, em razão de especificidades e decorrências da Lei nº 7.410 de 27 de novembro de 1985, bem como da Resolução nº 359 de 31 de julho de 1991, complementarmente deverá ter preenchido o Formulário C pela Instituição de Ensino interessada.”

Art. 3º Incluir o Formulário C como um dos anexos da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016:

Formulário C – CADASTRAMENTO COMPLEMENTAR DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Este formulário refere-se ao art. 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073 de 19 de abril de 2016, e deve ser preenchido pela instituição de ensino interessada com as informações complementares específicas relativas ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Engenharia de Segurança do Trabalho, visando comprovação dos termos do Parecer CFE 19/1987 e da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991.

As informações constantes deste formulário devem ser cadastradas no SIC - Sistema de Informações Confea/Crea.

1. Mantenedora / Instituição de Ensino		
Mantenedora:	1.1 Entidade	
	1.2 Instituição de Ensino:	
	1.3 Representante Legal	CPF:
2. Denominação do Curso		
2.1 Denominação:		
2.2 Nível:		
2.3 Campus: () Sede () Campus fora da Sede () Polo de Ensino () Outro		
	2.4 Título Acadêmico:	
	2.5 Coordenador	CPF:
Telefone:	2.6.	E-mail:

3. Estrutura Curricular		
3.1 Disciplina Obrigatória		Carga Horária
Introdução à Engenharia de Segurança do Trabalho		
Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações		
Higiene do Trabalho		
Proteção do Meio Ambiente		
Proteção contra Incêndio e Explosões		
Gerência de Riscos		
Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento		
Administração Aplicada à Engenharia de Segurança		
O Ambiente e as Doenças do Trabalho		
Ergonomia		
Legislação e Normas Técnicas		
3.2 Disciplinas Complementares e/ou Optativas		Carga Horária
Carga Horária Total:		
3.3 Atividade Prática	Disciplina Envolvida	Carga Horária
3.4 Vigência		
Início:	Término:	
4. Responsável pelas Informações (Instituição de Ensino)		
<p>Declaro que as informações prestadas são verdadeiras, estando sujeito, na falta delas, às penalidades da Lei (Art. 299 do Código Penal).</p> <p>Declaro estar ciente que se fará uso do e-mail cadastrado como meio de comunicação oficial da Unidade Regional do CREA, sendo minha total responsabilidade mantê-lo atualizado.</p> <p>Declaro que os arquivos anexados são reproduções fiéis e autênticas dos originais.</p>		
Nome:	CPF:	
Local e Data:		
Assinatura:		

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XXXXXXX de XXXX.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre	X				
Alagoas	X				
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal				X	
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão	X				
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais					Coordenadora
Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro				X	
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima	---	---	---	---	---
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins	X				
TOTAL	23			2	
Desempate do Coordenador					

X	Aprovado por unanimidade	Aprovado por maioria	Não aprovado
---	--------------------------	----------------------	--------------

Eng. Seg. Trab. Márcia Luiza Pereira dos Santos
Coordenadora Nacional da CCEEST - 2024



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Luiza Pereira dos Santos, Usuário Externo**, em 04/12/2024, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1096257** e o código CRC **757FC106**.